



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.683750/2009-45
RESOLUÇÃO	1202-000.304 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Em síntese, o presente processo trata de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pretendia utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 372.953,48.

No curso da análise do PER/DCOMP nº 13088.88162.160807.1.3.02-5568, a interessada recebeu, em 14.01.2009, Termo de Intimação (fls. 7) para sanar irregularidades no preenchimento do PER/DCOMP, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO																																													
CPF/CNPJ 18.459.628/0001-15	NOME/NOME EMPRESARIAL BAYER S.A.																																												
JURISDIÇÃO:	08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001																																												
2-LAVRATURA																																													
LOCAL	DERAT SÃO PAULO																																												
DATA	29/12/2008																																												
ENDEREÇO	RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001																																												
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP																																													
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO																																										
16/08/2007	13088.88162.160807.1.3.02-5568	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação																																										
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL																																													
<p>A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(ão) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.</p> <p>CNPJ do detentor do crédito: 89.163.430/0001-38 Apuração: EXERCÍCIO 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 144.315.205,61 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19) Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 492.746,14 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)</p> <p>Estimativas ano-calendário: 2004</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>JANEIRO</th> <th>FEVEREIRO</th> <th>MARÇO</th> <th>ABRIL</th> <th>MAIO</th> <th>JUNHO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>VALOR DIPJ (R\$)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>VALOR DCTF (R\$)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>JULHO</th> <th>AGOSTO</th> <th>SETEMBRO</th> <th>OUTUBRO</th> <th>NOVEMBRO</th> <th>DEZEMBRO</th> </tr> <tr> <td>VALOR DIPJ (R\$)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>75.613.650,21</td> </tr> <tr> <td>VALOR DCTF (R\$)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>65.986.603,79</td> </tr> </tbody> </table> <p>Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.</p> <p>Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	VALOR DIPJ (R\$)							VALOR DCTF (R\$)							PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	VALOR DIPJ (R\$)						75.613.650,21	VALOR DCTF (R\$)						65.986.603,79
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO																																							
VALOR DIPJ (R\$)																																													
VALOR DCTF (R\$)																																													
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO																																							
VALOR DIPJ (R\$)						75.613.650,21																																							
VALOR DCTF (R\$)						65.986.603,79																																							

Sobreveio, então o despacho decisório de fls. 9, entendeu por bem não homologar a declaração de compensação em referência.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA.PARC.CREID.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>492.746,14</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>492.746,14</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>492.746,14</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>492.746,14</td> </tr> </tbody> </table> <p>CNPJ detentor do crédito: 89.163.430/0001-38 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 372.953,48 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 144.315.205,61 IRPJ devido: R\$ 143.942.252,13 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando o cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 23453.45941.180907.1.3.02-7709 13088.88162.160807.1.3.02-5568 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>511.654,88</td> <td>102.330,97</td> <td>120.455,66</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>								PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA.PARC.CREID.	PER/DCOMP	0,00	0,00	492.746,14	0,00	0,00	0,00	492.746,14	CONFIRMADAS	0,00	0,00	492.746,14	0,00	0,00	0,00	492.746,14	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	511.654,88	102.330,97	120.455,66
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA.PARC.CREID.																														
PER/DCOMP	0,00	0,00	492.746,14	0,00	0,00	0,00	492.746,14																														
CONFIRMADAS	0,00	0,00	492.746,14	0,00	0,00	0,00	492.746,14																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																			
511.654,88	102.330,97	120.455,66																																			

Como bem resumido no relatório integrante do acórdão *a quo*, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando:

- A manifestante recebeu um Termo de Intimação em 01.2009 por meio do qual foi solicitada a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador

detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o Saldo Negativo;

- Em atendimento ao quanto solicitado no Termo de Intimação, em 09.04.2009 a Requerente promoveu a retificação da DIPJ/2005 (anocalendarário 2004), de sua sucedida (então inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.163.430/0001-38) (Doc. 05), a fim de adequar o valor declarado na DIPJ com o declarado em DCTF;
- Por meio da referida retificação, foi possível demonstrar o saldo negativo apurado no período, qual seja, R\$ 372.953,48 (Trezentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), tornando coerentes as informações constantes na DIPJ/2005, nos PER/DCOMPs nº 13088.88162.160807.1.3.02-5568 e 23453.45941.180907.1.3.02-7709 e na DCTF do período (Doc. 06);
- O crédito atualizado para 08.2007 e 09.2007 (data da entrega das PER/DCOMPs), perfaz o montante de RS 511.654,88 (quinhentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor este utilizado para fins de compensação dos débitos de COFINS não-cumulativa;
- requer seja dado provimento integral à presente Manifestação de Inconformidade, com a conseqüente homologação integral das compensações na forma pleiteada.

Antes de descrever o resultado do julgamento da manifestação de inconformidade, faz-se necessário relembrar a matéria em discussão.

A Recorrente apresentou DCOMP pleiteando o reconhecimento e utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 372.953,48.

Considerando o imposto devido, no valor de R\$ 143.942.252,13, o saldo negativo seria composto de estimativas pagas e compensadas, no valor de R\$ 141.931.664,94 e IRRF, no valor de R\$ 2.383.540,67.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, reconheceu as parcelas de estimativas compensadas, no valor de R\$ 20.203.502,08 e estimativas pagas, no valor de R\$ 111.728.162,80, totalizando o valor de R\$ 131.931.664,88 a título de estimativas confirmadas.

Quanto ao IRRF, a DRJ, em consulta às DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, relativamente ao ano-calendário de 2004, verificou as seguintes retenções.

CNPJ do beneficiário: 89.163.430/0001-38		
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
1708	195.437,40	2.893,45
3426	463.022,47	92.604,41
5273	1.772.476,76	354.495,34
5706	751,45	112,68
5952	70.187,12	1.821,53

A DRJ desconsiderou, contudo, as retenções efetuadas sob código 5952, por se tratarem de retenções relativas às contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins).

Considerando que a Recorrente não ofereceu à tributação receitas de Juros sobre capital próprio e receitas no mercado de renda variável, a DRJ, não reconheceu as retenções sob os códigos 5709 e 5273, respectivamente.

Quanto ao IRRF retido sob código 1708 (prestação de serviços), a DRJ reconheceu apenas o valor de R\$ 752,18, tendo em vista que a Recorrente ofereceu à tributação receitas de prestação de serviços, no valor de R\$ 50.805,75.

Quanto ao IRRF retido sob código 3426 (receitas financeiras de renda fixa), a DRJ confirmou a totalidade das retenções constantes nas DIRF, ou seja, o valor de R\$ 92.604,41.

Dessa forma, a DRJ confirmou as seguintes parcelas de IRRF.

IRF confirmado	
código 1708	752,18
código 3426	92.604,41
Total	93.356,59

Dessa forma, a DRJ, ao invés de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, identificou saldo positivo de IR a pagar.

Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
IRPJ devido	143.942.252,13
Estimativas	(131.931.664,88)
Imposto de renda Retido na fonte	(93.356,59)
Saldo Positivo de IR a pagar	11.917.230,66

Por essas razões, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) relativamente às parcelas de estimativas, argumentou que a diferença apontada pelo acórdão *a quo* decorre de divergência em relação ao pagamento de dezembro de 2004.
- a. A Recorrente informa que recolheu R\$ 70.182.132,36, enquanto a DRJ considerou o valor de R\$ 60.182.132,36;
 - b. A diferença se deve ao fato de que a Recorrente realizou opção pela aplicação de parcela do IRPJ em incentivo fiscal do FINAM;
 - c. A Recorrente apresenta comprovante de recolhimento de DARF, sob código 7933, no valor de R\$ 10.000.000,00, relativo ao período de apuração de 31/12/2004 (fls. 98)
 - d. Dessa forma, com o reconhecimento do recolhimento de R\$ 10.000.000,00, a Recorrente entende que deve ser confirmado o recolhimento de estimativa do mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 70.182.132,36
- (ii) Quanto às parcelas de IRRF, alega a Recorrente que:
- a. Não está pleiteando nem discutindo o reconhecimento das retenções informadas em DIRF sob o código 5952;
 - b. Quanto às receitas de IRRF sob o código 5706 (Juros sobre capital próprio), informou que não recuperou nenhuma retenção, conforme Ficha 53 da DIPJ 2005;
 - c. Sobre as retenções efetuadas sob o código 5273 (renda variável – SWAP), afirmou que todas as receitas financeiras foram contabilizadas na conta de ganho de rendas variáveis hedge nº 3480126, a qual está dentro do grupo de receitas financeiras, razão pela qual requer o reconhecimento de todas os recolhimentos de IRRF sob o código 5273;
 - d. Quanto ao IRRF recolhido sob o código 1708 (receita de prestação de serviços), pleiteia o reconhecimento da parcela de R\$ 752,18 confirmada pela DRJ em DIRF;
 - e. Quanto ao IRRF retido sob o código 3426 (receitas financeiras de renda fixa), defende o reconhecimento do valor de R\$ 92.604,41 já confirmado pela DRJ, além de R\$ 11.588,97, apresentando, para tanto, DARF e REDARF (fls. 129-130);
 - f. Apresenta, ainda, além de balanço, uma série de informes de rendimentos, às fls. 124-128 e comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF (fls. 131-140)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou DCOMP pleiteando o reconhecimento e utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 372.953,48.

Considerando o imposto devido, no valor de R\$ 143.942.252,13, o saldo negativo declarado pela Recorrente seria composto de estimativas pagas e compensadas, no valor de R\$ 141.931.664,94 e IRRF, no valor de R\$ 2.383.540,67.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, reconheceu as parcelas de estimativas compensadas, no valor de R\$ 20.203.502,08 e estimativas pagas, no valor de R\$ 111.728.162,80, totalizando o valor de R\$ 131.931.664,88 a título de estimativas confirmadas.

Também reconheceu parcialmente os valores de IRRF (R\$ 93.356,59) utilizados pela Recorrente na composição do alegado saldo negativo.

Dessa forma, a DRJ, ao invés de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, identificou saldo positivo de IR a pagar.

Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
IRPJ devido	143.942.252,13
Estimativas	(131.931.664,88)
Imposto de renda Retido na fonte	(93.356,59)
Saldo Positivo de IR a pagar	11.917.230,66

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, defendendo que devem ser confirmadas estimativas no valor de R\$ 141.931.664,94 e IRRF, no valor de R\$ 2.383.540,67.

Portanto, cinge-se a controvérsia no reconhecimento de parcelas de estimativas e IRRF.

Quanto às estimativas pagas, entendo que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento, não sendo necessárias diligências probatórias.

No entanto, entendo que a melhor solução para os autos do presente processo passa pela conversão do julgamento em diligência para análise do IRRF. Explica-se.

1 IRRF

Quanto ao IRRF, a DRJ considerou como confirmadas, apenas as parcelas relativas ao código 1708 (receitas de prestação de serviço), no valor de R\$ 752,18 e código 3426 (receitas financeiras de renda fixa), no valor de R\$ 92.604,41.

Em seu recurso, a Recorrente apresenta os seguintes documentos:

Fls	Fonte pagadora	CNPJ	Código de Receita	IRRF
124	Citibank N.A.	33.042.953/0001-71	5273	R\$ 357.718,61
125	Citibank N.A.	33.042.953/0001-71	5273	R\$ 10.115,24
126	Banco ABN Amro Real AS	33.066.408/0001-15	5273	R\$ 277.811,95
127	Banco Citibank S/A	33.479.023/0001-80	5273	R\$ 41.191,28
128	UNIBANCO	33.700.394/0001-40	5273	R\$ 76.683,39
131	TELE NORDESTE	02.558.156/0001-18	3426	R\$ 0,02
132	TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO	02.558.157/0001-62	5706	R\$ 72,74
133	TIM PARTICIPAÇÕES	02.558.115/0001-21	5706	R\$ 3,36
134	TELE SUDESTE CELULAR	02.558.129/0001-45	5706	R\$ 2,08
135	TELE CENTRO OESTE	02.558.132/0001-69	5706	R\$ 8,82
136	BRASIL TELECOM	02.570.688/0001-70	5706	R\$ 27,94
137	BAYER S/A	14.372.981/0001-02	3426	R\$ 74.329,62
138	BAYER SEEDS LTDA	18.459.628/0001-15	924	R\$ 1.515.548,37
138	BAYER SEEDS LTDA	18.459.628/0001-15	1708	R\$ 238,04
139	Banco Santos	58.257.619/0001-66	3426	R\$ 11.253,37
140	Banco Santos	58.257.619/0001-66	3426	R\$ 6.876,80

De início, deve-se destacar que apesar da DCOMP ter sido transmitida pela BAYER S.A., o crédito em análise refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, apurado por pessoa jurídica incorporada, notadamente a BAYER CROPS SCIENCE LTDA (CNPJ nº 89.163.430/0001-38), conforme ao que se depreende da DCOMP de fls. 2 a 6 do presente processo.

Também é importante lembrar que a DRJ, em consulta às DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, relativamente ao ano-calendário de 2004, verificou as seguintes retenções.

CNPJ do beneficiário: 89.163.430/0001-38		
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
1708	195.437,40	2.893,45
3426	463.022,47	92.604,41
5273	1.772.476,76	354.495,34
5706	751,45	112,68
5952	70.187,12	1.821,53

A DRJ desconsiderou, contudo, as retenções efetuadas sob código 5952, por se tratarem de retenções relativas às contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins).

Considerando que a Recorrente não ofereceu à tributação receitas de Juros sobre capital próprio e receitas no mercado de renda variável, a DRJ, não reconheceu as retenções sob os códigos 5709 e 5273, respectivamente.

Quanto ao IRRF retido sob código 1708 (prestação de serviços), a DRJ reconheceu apenas o valor de R\$ 752,18, tendo em vista que a Recorrente ofereceu à tributação receitas de prestação de serviços, no valor de R\$ 50.805,75.

Quanto ao IRRF retido sob código 3426 (receitas financeiras de renda fixa), a DRJ confirmou a totalidade das retenções constantes nas DIRF, ou seja, o valor de R\$ 92.604,41.

Dessa forma, a DRJ confirmou as seguintes parcelas de IRRF.

IRF confirmado	
código 1708	752,18
código 3426	92.604,41
Total	93.356,59

As dúvidas que devem ser sanadas pela diligência se limitam às retenções sob os códigos 5273 (renda variável-swap) e 0924 (FICART e demais rendimentos do capital day-trade).

Quanto às retenções pelo código 5273 (renda variável-swap), a Recorrente alega que ofereceu as receitas à tributação na linha 24 da ficha 06A (outras receitas) e que as receitas ali oferecidas à tributação são suficientes para confirmação das retenções em análise para fins de composição do saldo negativo.

Para comprovar o quanto alegado, junta aos autos cópia do balanço de fls. 99-122 e defende que as receitas dos contratos de swap estão incluídas dentre as receitas com ganhos de rendas variáveis hedge.

Embora essas receitas sejam compatíveis com os rendimentos constantes dos informes de rendimentos juntados aos autos do presente processo, entendo que o documento

apresentado, analisado isoladamente, não possui força probatória suficiente para comprovação do alegado erro.

No entanto, o conjunto probatório constante dos autos do presente processo fornece fortes indícios de que a Recorrente incorreu em erro no preenchimento da DIPJ/2005, tendo informado valores relacionados às operações de swap/hedge na linha "24. Outras Receitas Financeiras" da "Ficha 06A" quando deveria ter incluído tal informação na linha "21. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade".

A Recorrente defende que informou os valores das retenções na ficha 53 "Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte". Contudo, a referida ficha não está presente nos autos deste processo

É certo que a Recorrente pleiteia o reconhecimento de retenções sobre rendimentos compatíveis com as receitas declaradas na linha 24 da Ficha 06ª, uma vez que da ficha 06A consta o valor de R\$ 91.869.947,98 a título de "Outras Receitas Financeiras", enquanto o somatório dos rendimentos nominais constantes dos documentos de fls. 124-128 perfaz R\$ 3.909.616,17.

No entanto, esta Turma decidiu que mais provas devem ser produzidas para comprovação do IRRF, no valor de R\$ 763.520,47.

Faz-se necessária, além da juntada da FICHA 53 da DIPJ 2005 da incorporada, a análise da sua contabilidade para confirmação do alegado erro no preenchimento da DIPJ, ou seja, é imprescindível que a Unidade de Origem analise a sua contabilidade e elabore parecer conclusivo, visando esclarecer se a Recorrente ofereceu à tributação as receitas decorrentes de operações de swap/hedge.

Por fim, quanto à retenção, sob código 0924, no valor de R\$ 1.515.548,37, constante do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte – pessoa jurídica emitido pela fonte pagadora Bayer Seeds Ltda (fls. 138), entendo que a mesma cautela deve ser adotada para a sua confirmação, tendo em vista que tais valores não foram confirmados pelo sistema DIRF em consulta realizada pela DRJ para instruir o julgamento de primeira instância.

2 QUESITOS DA DILIGÊNCIA

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência com o retorno dos autos à Unidade de Origem para que adote as seguintes providências:

- intimar a contribuinte para demonstrar, com base em sua contabilidade, o oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções sob os

códigos 5273 (renda variável-swap) e 0924 (FICART e demais rendimentos do capital day-trade);

- proceder à juntada da ficha 53 da DIPJ 2005 (ano-calendário de 2004) da incorporada; e
- com base na contabilidade da incorporada BAYER CROPSCIENCE LTDA (CNPJ nº 89.163.430/0001-38), elaborar parecer conclusivo quanto ao oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções sob os códigos 5273 (renda variável-swap) e 0924 (FICART e demais rendimentos do capital day-trade).

Após conclusão do relatório de diligência, intime-se a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto